



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120617-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA e Paciente FELIPE BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2120617-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Rosangela Lima Batista de Souza

Paciente: Felipe Barbosa de Souza

Comarca: Araçatuba

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 17994

Habeas Corpus - Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Inicial que não foi instruída com nenhuma peça ou decisão dos autos de origem, inviabilizando a escorreita análise de eventual constrangimento ilegal - Inadequação da via eleita - Remédio constitucional que não serve para análise de benefícios ou questões relativas aos incidentes em execução, tampouco deve ser utilizado como substituto de recurso - Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rosangela Lima Batista de Souza em favor de **FELIPE BARBOSA DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba.

Consta da impetração que o paciente cumpre pena em regime fechado e sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para apreciação do pleito de progressão ao regime semiaberto. Assim, requer, inclusive liminarmente, seja estabelecido regime semiaberto (fls. 01/04).

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, a ação autônoma do *habeas corpus* tem por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do

artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída.

In casu, a inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante, não trazendo o impetrante nenhuma cópia dos autos principais.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, **'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal'** (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, **'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado'** (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – **Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido** – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020).

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A **IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO**. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal

0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan;
Data do Julgamento: 12/12/2019).

Ademais, é certo que, o “habeas corpus” não constitui via processual adequada para análise de benefícios prisionais ou questões relativas a incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento do pedido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045094-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) – g.n.

Não pode se olvidar, ainda, que há, sabidamente, um número bastante elevado de feitos em trâmite perante as Varas de Execuções Criminais paulistas, bem como o advento da Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional é fator que também deve ser considerado para aferição do alegado excesso de prazo no andamento dos pedidos de benefícios prisionais, tendo em consta o incremento da demanda.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento liminar do presente *writ*.

De todo o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de *habeas corpus*.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator